



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.545 - SP (2012/0002776-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G N S

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Nos termos da legislação processual pátria, ocorre litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. Enquanto tramitavam os dois processos, ocorria, sem dúvida, litispendência. Contudo, agora, com o trânsito em julgado das duas condenações, cumpre verificar se a segunda condenação foi proferida quando já havia coisa julgada decorrente da primeira.
4. No caso em exame, na ação penal que tramitou na 7ª Vara Criminal de São Paulo (mais antiga) o paciente foi condenado por dois crimes (estupro e atentado violento ao pudor, com presunção de violência), contra duas vítimas (Lucimari e Débora), à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 22/2/2006. No processo que tramitou na 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o paciente foi então condenado à pena de 8 anos e reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de atentado violento ao pudor, com presunção de violência, contra apenas uma vítima (Lucimari), pelos mesmos fatos ocorridos no dia 22/2/2006.
5. Se prolatada sentença condenatória por um órgão jurisdicional, não poderá subsistir nova condenação penal, uma vez que é vedado que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível *bis in idem*.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a condenação do paciente à pena de 8 anos de reclusão, nos autos do Processo n. 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.545 - SP (2012/0002776-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G N S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **G. N. S.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 213, c.c. o art. 224, "a", por várias vezes, c.c. o art. 71 e art. 214, c.c. o art. 224, "a", por várias vezes, c.c. o art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal, nos autos do Processo n. 050.06.014512-9, que tramitou na 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Conforme narrado na denúncia do MP/SP, oferecida em 07/03/2006, em 22/02/2006, por volta das 8h12min., na cidade de São Paulo, o paciente constrangeu a menor de 14 anos Lucimari Maria Quintino Garcia a permitir que com ela fosse praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Em outras cinco oportunidades, em datas e horas incertas, no mesmo local, o paciente teria constrangido a menor Lucimari Maria Quintino à prática da conjunção carnal e à prática de conjunção carnal diversa da conjunção carnal.

Interposta apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso do MP/SP e deu parcial provimento ao recurso do ora paciente para afastar o caráter hediondo dos crimes (e-STJ, fls. 56-66).

Consta ainda que os mesmos fatos foram objeto de denúncia do MP/SP, oferecida em 10/05/2006 e recebida pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo em 25/05/2006, resultando no Processo n. 050.06.029282-2.

A denúncia narra que, no dia 22/02/2006, por volta das 7 horas, na cidade de São Paulo, o paciente teria constrangido a vítima Lucimari Maria Quintino Garcia, com 11 anos de idade, mediante violência presumida, a praticar e a permitir que com ela se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Consta ainda que, no mesmo local e em datas anteriores, o paciente teria constrangido a vítima Lucimari Maria Quintino Garcia, com 11 anos de idade, mediante violência presumida, a praticar e a permitir que com ela se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

No Processo n. 050.06.029282-2, o Juízo da 27ª Vara Criminal de São Paulo condenou o paciente à pena de 8 anos e reclusão, inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 214, c.c. o art. 224, "a", e ao art. 225, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso da defesa para fixar o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade (e-STJ, fls. 70-75).

No *writ* em exame, alega o impetrante, em síntese, que: a) o paciente foi processado e condenado duas vezes pelo mesmo fato; b) a segunda sentença condenatória prolatada nos autos do Processo n. 050.06.029282-2 da 27ª Vara Criminal de São Paulo é nula (e-STJ, fls. 1-6).

Requer a concessão da ordem, para que seja reconhecida a nulidade absoluta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n. 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo, e a extinção da execução da pena imposta na sentença condenatória, com a consequente retificação do cálculo de liquidação de penas.

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 421-425), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, para anular a condenação do paciente à pena de 8 anos de reclusão, nos autos do Processo n. 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo (e-STJ, fls. 393-398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.545 - SP (2012/0002776-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G N S

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Nos termos da legislação processual pátria, ocorre litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. Enquanto tramitavam os dois processos, ocorria, sem dúvida, litispendência. Contudo, agora, com o trânsito em julgado das duas condenações, cumpre verificar se a segunda condenação foi proferida quando já havia coisa julgada decorrente da primeira.
4. No caso em exame, na ação penal que tramitou na 7ª Vara Criminal de São Paulo (mais antiga) o paciente foi condenado por dois crimes (estupro e atentado violento ao pudor, com presunção de violência), contra duas vítimas (Lucimari e Débora), à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 22/2/2006. No processo que tramitou na 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o paciente foi então condenado à pena de 8 anos e reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de atentado violento ao pudor, com presunção de violência, contra apenas uma vítima (Lucimari), pelos mesmos fatos ocorridos no dia 22/2/2006.
5. Se prolatada sentença condenatória por um órgão jurisdicional, não poderá subsistir nova condenação penal, uma vez que é vedado que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível *bis in idem*.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a condenação do paciente à pena de 8 anos de reclusão, nos autos do Processo n. 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

No caso em exame, o ponto central da questão objeto deste *habeas corpus* reside em saber se há identidade de fatos nas duas ações penais em que o paciente foi condenado por estupro e atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticado contra vítima menor de 14 anos de idade, sendo uma que tramitou na 7ª Vara Criminal e outra na 27ª Vara Criminal, ambas da Comarca de São Paulo.

Em 07/03/2006, o MP/SP ofereceu denúncia contra o ora paciente nos autos do Processo n. 050.06.014512-9, na 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, com o seguinte teor:

"Consta do incluso inquérito policial que **no dia 22 de fevereiro de 2006**, em hora incerta, antes, porém, das oito horas e doze minutos, na rua Simão Campos, n. 2A, nesta Comarca, GILVAN NICOLAU SOARES, qualificado a fls. 18, constrangeu a menor de quatorze anos Lucimari Maria Quintino Garcia a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Consta ainda que na mesma data hora e local, o denunciado teria constrangido a menor de quatorze anos Lucimari Maria Quintino Garcia à prática da conjunção carnal.

Consta por fim que em outras cinco oportunidades, em datas e horas incertas, no mesmo local, o denunciado teria constrangido a menor de quatorze anos Lucimari Maria Quintino Garcia à prática da conjunção carnal, bem como a com ele praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Segundo logrou-se apurar, o denunciado era amigo da família da vítima, sendo que já havia mantido relacionamentos amorosos com suas irmãs.

No dia 22 de fevereiro de 2006, a vítima foi até a residência do denunciado, juntamente com outra menor ainda não identificada cujo primeiro nome é Débora, sendo que GILVAN manteve conjunção carnal e coito anal com ambas, além de as constranger a praticar sexo oral.

Posteriormente, a polícia foi alertada através de denúncia anônima, comparecendo até a residência do denunciado onde o surpreendeu juntamente com a vítima, quando assistiam a um filme, ocasião em que o mesmo foi detido, tendo sido apreendido vasto material de conteúdo obsceno em sua residência.

Apurou-se ainda que o denunciado já havia em outras cinco oportunidades praticado conjunção carnal e coito anal com as menores, as quais recebiam em troca dinheiro e presentes, sendo que GILVAN as ameaçava, caso revelassem os fatos a outras pessoas." (e-STJ, fls. 15-16, grifou-se)

Perante à 27ª Vara Criminal de São Paulo, o MP/SP ofereceu nova denúncia, nos autos do Processo n. 050.06.029282-2, nos seguintes termos:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de fevereiro de 2006, por volta das 07:00 horas, na Rua Simão Campos, nº 2A, nesta Comarca, o indiciado GILVAN NICOLAU SOARES, qualificado a fls. 19, constrangeu a vítima Lucimari Maria Quintino Garcia, com 11 anos de idade, mediante violência presumida, a praticar e a permitir que com ela se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Consta mais, que no mesmo local, e em datas anteriores, o indiciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILVAN NICOLAU SOARES, qualificado a fls. 19, constrangeu a vítima LUCIMARI MARIA QUINTINO GARCIA, com 11 anos de idade, mediante violência presumida, a praticar e a permitir que com ela se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Conforme restou apurado, o indiciado reside nas proximidades da casa da vítima e no ano de 2005, passou a chama-la para ir a à sua casa, onde, em troca de dinheiro, doces e outros mimos, fazia com que ela chupasse seu pênis, chupava a vagina dela, passava-lhe as mãos pelo corpo, pelos seios, assistia com elas filmes pornográficos e determinava que nada contasse aos seus pais, ou a mataria.

Assim sendo, **no dia 22/02/2006**, mais uma vez, a vítima se dirigiu à casa do indiciado, onde ele a recebeu e depois ficou totalmente nu, acariciou o corpo dela, beijou-a na boca e assistiu em sua companhia, a filmes pornográficos, além de praticar sexo oral com ela.

Contudo, quando o indiciado estava em sua casa juntamente com a vítima, ali chegaram policiais militares acionados por terceiros, que denunciavam a conduta sexual dele com a vítima. Inicialmente o indiciado afirmou estar sozinho, mas os policiais logo encontraram a vítima dentro da casa dele, num quarto, sozinha. Os milicianos encontraram também filmes, revistas e pôsteres de conteúdo pornográfico, além de diversas calcinhas eróticas.

(...)

Há notícia, ainda, no sentido de que o indiciado já havia mantido relacionamento sexual com irmãs da vítima e outras meninas da idade dela e que a vítima, em diversas oportunidades faltou à escola, à revelia de seus pais, para ir à casa do indiciado, onde em troca de atos libidinosos, ganharia balas e dinheiro." (e-STJ, fls. 32-35, grifou-se)

Com efeito, nos termos da legislação processual pátria, ocorre litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido. Na espécie, encontra-se configurada a identidade de partes (Ministério Público como sujeito ativo e o paciente como sujeito passivo) e de pedido (condenação por atos libidinosos diversos da conjunção carnal).

O ponto que depende de uma análise mais profunda, portanto, relaciona-se à existência de idênticas causas de pedir nos dois processos. Para que se configure o constrangimento ilegal, necessário que as imputações, nas duas ações penais, refiram-se à mesma conduta criminosa. Isso porque é vedado que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível *bis in idem*.

De notar que, enquanto tramitavam os dois processos, a questão era mesmo de litispendência. Contudo, agora, com o trânsito em julgado das duas condenações deve ser avaliada se a segunda condenação foi proferida quando já havia coisa julgada decorrente da primeira. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE.

1 - Transitada em julgado a condenação, há de se averiguar a existência de coisa julgada e não de litispendência, como quer a impetração, devendo o Tribunal de origem, sobre a primeira exceção, se manifestar, ainda que em sede de *habeas corpus*.

2 - Ordem parcialmente acolhida, com volta dos autos." (HC 16038/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ de 13/08/2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seja enquanto tramitavam os processos, seja quando já havia uma condenação, o certo é que, quanto ao paciente, nem os Juízes de primeiro grau nem o Tribunal de origem examinaram o mérito da alegação de que os dois feitos tratavam do mesmo fato.

Os magistrados proferiram sentenças condenatórias sem que lhes tivesse sido submetida a alegação de litispendência. A Corte estadual, da mesma forma, decidiu os recursos de apelação antes de a questão lhe ter chegado ao conhecimento. Em sede de *habeas corpus*, todavia, o Tribunal de origem deveria ter apreciado a matéria, o que não foi feito por entender ser incompetente para examinar a questão.

Nesse contexto, cabe a esta Corte Superior de Justiça enfrentar a matéria e sanar o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente.

Com efeito, faz coisa julgada no juízo criminal o fato tal como efetivamente realizado, independentemente do acerto ou do equívoco na sua imputação. O art. 384 do CPP autoriza o Ministério Público, em razão de novos elementos de prova, entendendo cabível, a alterar a imputação inicial mediante a inclusão de fato novo, a ser acrescido àqueles já descritos na denúncia. Exatamente pela possibilidade de aditamento da denúncia a qualquer tempo antes da fase decisória, impõe-se a conclusão de que o que faz coisa julgada no juízo criminal é a realidade histórica.

Depreende-se dos autos que, na ação penal que tramitou na 7ª Vara Criminal de São Paulo (mais antiga), o paciente foi condenado por dois crimes (estupro e atentado violento ao pudor, com presunção de violência), contra duas vítimas (Lucimari e Débora), à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 22/2/2006. No processo que tramitou na 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o paciente foi então condenado à pena de 8 anos e reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de atentado violento ao pudor, com presunção de violência, contra apenas uma vítima (Lucimari), pelos mesmos fatos ocorridos no dia 22/2/2006.

Ora, se um órgão jurisdicional já decidiu a questão, não poderá subsistir nova condenação penal sobre o mesmo fato. Assim, de rigor a concessão da ordem, a fim de que seja anulada a condenação imposta ao paciente nos autos do Processo n. 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TORTURA E DENÚNCIA CALUNIOSA. DENÚNCIA APRESENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. FATOS JÁ ANALISADOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TIPIFICAÇÃO COMO ABUSO DE AUTORIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Para aferir a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada, verifica-se se há identidade do réu (parte) e dos fatos (causa de pedir), pois o pedido será, em regra, a condenação. Portanto, tratando-se do mesmo acusado e verificada a identidade do fato naturalístico imputado, ainda que sob qualificação jurídica diversa - tortura e denúncia caluniosa -, é possível constatar a existência de ofensa à coisa julgada, porquanto o fato narrado já foi submetido ao crivo do Juizado Especial Criminal, sob a qualificação de abuso de autoridade, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva. Assim, impossível a deflagração de novo processo, na Justiça Federal, para apurar os mesmos fatos.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar a sentença condenatória proferida contra o paciente, trancando a ação penal n. 2005.85.00.004305-0, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, por ofensa à coisa julgada." (HC 226.305/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. *BIS IN IDEM*. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Verifica-se a litispendência quando houver imputação, à mesma pessoas, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido.

2. No caso, o recorrente respondeu pelos mesmos acontecimentos na Vigésima Terceira Vara Criminal e na Décima Sexta Vara Criminal de São Paulo. Todavia, não é possível a continuidade do segundo processo imputando ao agente os mesmos fatos já exaustivamente analisados quando da prolação da primeira sentença condenatória. Se o órgão jurisdicional já decidiu a questão, não poderá persistir nova condenação penal sob o mesmo fundamento, ou seja, sobre o mesmo fato.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de anular a condenação imposta ao recorrente nos autos do processo n. 050.05.011255-4, Décima Sexta Vara Criminal de São Paulo. Extensão dos efeitos da decisão ao corréu Fábio Rosa dos Santos." (RHC 26.626/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 02/05/2011)

Desse modo, resta evidenciado o constrangimento ilegal, pela ocorrência de dupla condenação pelo mesmo fato, apto a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. No entanto, **concedo** a ordem, de ofício, para anular a condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0002776-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 230.545 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10197473 2642006 500292822 50060145129 6182006 863440420118260000
993060221477

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G N S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.